



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.003534/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.209 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU NÃO DECLARADA. CONEXÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO.

O julgamento de recurso voluntário em processo de determinação e exigência de crédito tributário, decorrente da não homologação e não declaração de compensação, deve ser feito conjuntamente com o do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do encontro de contas, em processos conexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento para a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da 3ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Movimente-se o processo para a SECAM/1ª CÂMARA/3ª SEÇÃO, para que seja distribuído ao relator do processo 13738.001498/2002-25.

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

Relatório

O Município de Nova Friburgo – RJ teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 06 a 09 para formalizar a constituição e a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP que emergiu da não homologação e da não declaração das compensações objeto dos processos administrativos 13738.000120/9712, 13738.000106/200391, 13738000122/200384 e 13738000150/200300. Segundo o Termo de Constatação de fls. 10 e 11, a não homologação e a não declaração, decididas no despacho decisório e o parecer SEORT/DRF/NITERÓI Nº 560/2007 (fls. 12 a 15), decorreram do fato de o crédito pleiteado já ter sido indeferido nos autos do processo administrativo 13738.001498/2002-25. A exação montou a R\$ 3.120.077,23 entre principal e consectários legais.

Sobreveio impugnação, fls. 110 a 114) alegando em síntese:

- a) que o lançamento não deve prosperar já que o fundamento para a improcedência das compensações foi o de que o prazo para requerer a restituição é de 5 anos do pagamento e o princípio da semestralidade é inaplicável às contribuições devidas em favor do PASEP.
- b) que os decretos nº 2.445 e 2.449 afetaram indistintamente a cobrança do PIS e do PASEP e a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, aplicou-se ao pagamento de contribuições tanto pelas entidades públicas quanto pelas empresas privadas.
- c) não há dúvida por conseguinte, de que existe fundamento para reivindicar a restituição do que foi pago indevidamente por adoção do princípio da semestralidade.
- d) o prazo se conta a partir da Resolução 49 do Senado Federal, ou seja, de 10/10/1995.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/RJ2. O Acórdão nº 13-40.405, de 15 de março de 2012, fls. 139 a 143, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

Discussão acerca do Direito Creditório.

Não cabe discutir, em sede de impugnação de lançamento, direito creditório objeto de pedido e de decisão em outro processo administrativo.

Compensação. Confissão de Dívida. Lançamento Incabível As declarações de compensação entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003,

constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Compensação Não Declarada. Necessidade de Constituição do Crédito Tributário Respetivo.

A compensação considerada não declarada, não constitui confissão de dívida sendo necessário o lançamento para a constituição do crédito tributário respectivo em virtude da ausência de confissão por meio da DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/RJ2. O arrazoado de fls. 152 a 169, após protesto de tempestividade, argúi a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, “...na medida em que o mesmo foi lavrado sem a clareza imprescindível a permitir ao Município-Impugnante o pleno exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e de formação de contraditório.” (fl. 152). Segundo a defesa, o AI não é claro quanto à metodologia utilizada para a apuração dos valores nele inseridos.

Na continuação, sintetiza os fatos relacionados com a lide e articula as razões pelas quais entende que as compensações que lhe foram indeferidas devem ser conhecidas e homologadas. Conclui, requerendo a nulidade do auto de infração, reconhecendo o crédito do Recorrente, homologando as Declarações de Compensação apresentadas.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Preambularmente, destaco a nota consignada na corpo do resultado do julgamento do Acórdão 13-40.405, de 15 de março de 2012, fls. 140:

Alerte-se à Delegacia de origem que, havendo interposição de recurso voluntário ao CARF, o presente processo deverá ser encaminhado para julgamento juntamente com o processo de compensação nº 13738.001498/2002-25, tendo em vista a relação entre os mesmos.

O *caveat* recomendado pelo presidente do colegiado *a quo* é procedente. O julgamento do lançamento de ofício objeto do presente processo é intrinsecamente dependente do destino das compensações discutidas nos autos do processo 13738.001498/2002-25, a ponto de, homologadas, fazerem ruir integralmente a exação.

O processo 13738.001498/2002-25 deu entrada no antigo Conselho de Contribuintes em 10/05/2007 e foi distribuído à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Em 29/09/2009, foi devolvido ao SECOJ/CARF para novo sorteio por se tratar de matéria cujo julgamento e atribuído à Terceira Seção. Na mesma data, foi sorteado, incluído e retirado de pauta de julgamento da 1ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção, sendo devolvido ao SECOJ. Finalmente, em 07/06/2001, o processo foi sorteado à 1ª TO da 1ª Câmara da 3ª Seção, onde se encontra até hoje, na atividade “Para Relatar”. Transcrevo o andamento do referido processo, extraído do sítio do CARF em 09/05/2013:

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
09/01/2012	EM Unidade: 3ª Órgão Julgador: 1ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Câmara	TRAMITAÇÃO Seção
07/06/2011	PARA Unidade: 3ª Órgão Julgador: 1ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Câmara	RELATAR Seção
07/06/2011	PARA Unidade: 3ª Órgão Julgador: 1ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Câmara	RELATAR Seção
30/04/2010	EM PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	TRAMITAÇÃO - DF
03/11/2009	EM PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	TRAMITAÇÃO DE 2009
29/09/2009	EM Retirado de pauta para encaminhamento ao SECOJ para nova distribuição Unidade: 1ª Órgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara	TRAMITAÇÃO Seção
29/09/2009	ENCAMINHADO AO SECOJ Encaminhado para novo sorteio por se tratar de matéria cujo julgamento e atribuído a Terceira Seção do Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	SECOJ do CARF
20/05/2009	EM ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	TRAMITAÇÃO RELATOR
12/05/2009	PARA Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	RELATO Conselho
12/05/2009	SORTEADO PARA Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Relator: Regis Magalhães Soares Queiroz	RELATOR Conselho Câmara
05/02/2008	AGUARDANDO SORTEIO PARA Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	RELATOR Conselho
31/01/2008	RETORNO PARA Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	DESPACHO Conselho
12/11/2007	EXPEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO	
25/10/2007	AGUARDANDO Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	EXPEDIÇÃO Conselho
01/06/2007	AGUARDANDO SORTEIO PARA Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	RELATOR Conselho
01/06/2007	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU Unidade: 1º Órgão Julgador: 3ª Câmara	TURMA Conselho

Processo nº 10730.003534/2007-81
Acórdão n.º 3403-002.209

S3-C4T3
Fl. 183

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
10/05/2007	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO NA SECRETARIA Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
10/05/2007	ENTRADA NO CONSELHO	

Considerando que o art. 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, determina que os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos, voto por não conhecer do recurso, declinando-se a competência para o seu julgamento para a 1º TO da 1ª C da 3ª S, para julgamento conjunto com o processo conexo 13738.001498/2002-25.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Alexandre Kern